

**I ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATUAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR
Brasília/DF, 11 de Junho de 2015.**

GRUPO III

Tema: O rito processual para perda do posto e da graduação dos militares

CONCLUSÕES

EMENTA: DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO COM A CONSEQUENTE PERDA DO POSTO E PATENTE DOS OFICIAIS. PROCESSO DECORRENTE DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. CARÁTER JUDICIAL DO REFERIDO PROCESSO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER AO TRIBUNAL COMPETENTE. INCOMPATIBILIDADE DA LEI 5.836/1972 COM A CARTA POLÍTICA DE 1988.

1. No regime constitucional brasileiro apenas o Poder Judiciário é integrado por órgãos cuja decisão é dotada de definitividade apta a solucionar uma lide, ostentando uma de suas características essenciais – **a inércia** – que lhe garante a devida imparcialidade, tornando-o apto para o julgamento da lide.
2. Nos termos da Constituição Federal, o oficial das Forças Armadas e os das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, só perderão o posto e a patente se forem julgados indignos do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra (Inteligência dos artigos 42, § 1º; 125, § 4º e; 142, § 3º, incisos VI e VII da Carta Magna). Desta forma, a declaração de indignidade e incompatibilidade para o oficialato apresenta-se em duas modalidades: a decorrente do julgamento do processo do Conselho de Justificação e,

aquela decorrente da condenação, em crime comum ou militar, por pena privativa de liberdade superior a dois anos.

3. A lei 5.836/1972 instituiu o Conselho de Justificação, cuja finalidade é julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial – militar de carreira – para permanecer na ativa ou na situação de inatividade em que se encontra. **Nos termos da Lei, o processo decorrente do Conselho de Justificação, quando em julgamento perante o Superior Tribunal Militar, não tem um legitimado para provocar a manifestação da Corte, apresentando-se como um processo sem autor.** Isto porque, a autoridade militar não possui legitimidade ativa para ajuizar o Conselho de Justificação visando à perda do posto e patente do oficial que foi por ela considerado indigno ou incompatível para com o oficialato. E isso se demonstra por uma constatação de ordem constitucional irrefutável: as Forças Armadas são representadas, judicial e extrajudicialmente, pela Advocacia –Geral da União. A Advocacia-Geral da União, no entanto, teria que ter sua legitimidade confirmada pela lei, o que, no caso da Lei nº 5.836/72, não se verifica. O Ministério Público Militar, que já possui a legitimidade exclusiva para representar pela declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, visando a perda do posto e patente dos oficiais pode, também fazê-lo com base nos autos originais do Conselho de Justificação, que passam a ser considerados como peças informativas (inteligência dos art. 6º, I, ‘h’ e art. 6º II, ‘f’, da Lei 8.457/1992 –LOJMU – combinado com o art. 116, II, da LC 75/1993).

4. Em nível de Estados e do Distrito Federal, a declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, visando a perda do posto e patente dos oficiais das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares **deve ser representada**, nos Tribunais, pelo Ministério Público.

5. Conclusão inafastável no sentido de que o rito do **processo decorrente do Conselho de Justificação, quando em julgamento perante o Superior Tribunal Militar** estabelecido pela Lei 5.836/1972, apresenta-se incompatível com a Constituição Federal, devendo ser provocado pela ação exclusiva do Ministério Público.